

14/11/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 282.525-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTES: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE - CLÁUDIO ZOCH DE MOURA
RECORRIDOS: ADALTON DE OLIVEIRA NOVO E OUTROS
ADVOGADA: ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. LEI COMPLEMENTAR Nº 43/92. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 5/93. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98. PREQUESTIONAMENTO.

Ausência de prequestionamento da questão relativa ao art. 49, inc. VIII, da Carta Magna (Súmulas 282 e 356 desta Corte).

Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo, antes da Emenda à Constituição estadual nº 5/93, a remuneração de Secretário de Estado, nela compreendida o subsídio de Deputado Estadual e a representação por aquele percebida, o acórdão recorrido afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 19/98, estando em conformidade com a orientação desta Corte apenas na parte em que, atento ao princípio da irredutibilidade, afastou o redutor de 20%, previsto na LC nº 43/92, em relação aos servidores que já haviam alcançado o montante do teto anterior. Precedente: RE 226.473, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 13.05.98.

Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido.

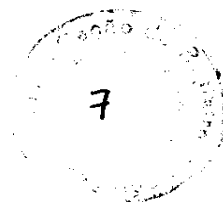
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 282.525-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTES: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE - CLÁUDIO ZOCH DE MOURA
RECORRIDOS: ADALTON DE OLIVEIRA NOVO E OUTROS
ADVOGADA: ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da letra a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deferiu parcialmente mandado de segurança impetrado pelos ora recorridos, servidores do Poder Executivo local, reconhecendo-lhes, para efeito de limite remuneratório, antes da Emenda à Constituição estadual n° 5/93, "a remuneração de Secretário, nela compreendidos o subsídio de Deputado Estadual mais a representação por aquele percebida"; e, após a vigência da emenda, o limite fixado na Lei Complementar n° 43/92, ou seja, "a remuneração de Secretário de Estado, afastado o redutor de 20% para quem já atingira o teto acima de 80% e abaixo de 100%" (fl. 206).

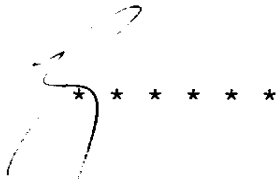
Sustenta o recorrente violação aos arts. 37, XI; 49, VIII; e 61, § 1°, II, a e c, todos da Constituição Federal.

O recurso especial simultaneamente interposto não foi conhecido.



Admitido o extraordinário na origem, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a horizontal line of six asterisks. The signature is stylized and appears to be a name, possibly 'A. de Mello'.

AFP/CA/emo

14/11/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 282.525-5 SANTA CATARINAV O T O


O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator):

Preliminarmente, é de registrar-se que a questão alusiva ao art. 49, VIII, da Carta da República não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e nem, tampouco, foi suscitada em sede de embargos declaratórios, carecendo o recurso, no particular, do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta Corte).

A matéria tratada nesses autos — remuneração dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina — já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.473, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou assim ementado:

"I - Servidor público estadual: teto constitucional: equivalência entre os tetos (CF, art. 37, XI).

Se a remuneração do cargo de Secretário de Estado é inferior à do cargo de Deputado Estadual, não pode o Judiciário, a pretexto de cumprir a regra da equivalência entre os tetos (CF, art. 37, XI), desconsiderar a diferença e adotar, como teto remuneratório dos servidores do Poder Executivo, a remuneração máxima paga no Legislativo. Precedentes: RMS 21.946, (Pertence, RTJ 157/898), RMS 21.988 (Pertence, RTJ 160/466), RREE 191.394 e 210.394 e 210.976 (Pleno, 4.3.98), Corrêa).



II - Teto: redução do limite remuneratório (L.C. est. 43/92-SC): inexistência de direito adquirido à manutenção do limite previsto na legislação revogada, pois é axiomático não existir direito adquirido a regime jurídico.

III - Lícita a anterior fixação do teto local na remuneração dos Secretários de Estado e dada a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, têm os impetrantes direito a que, da incidência imediata da LC 43/92, não poderá resultar o decréscimo da quantia que lícitamente percebessem, até o montante do teto anterior.

IV - Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade.

No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecida na própria Constituição da República (art. 27, § 2º, e 93, V)."

O acórdão recorrido, como se viu, estabeleceu como limite remuneratório, antes da Emenda à Constituição Estadual nº 5/93, não o previsto na LC nº 43/92, mas a remuneração de Secretário de Estado, nela compreendidos o subsídio de Deputado Estadual e a representação por aquele percebida. Ao assim decidir, com base na anterior Lei estadual nº 7.881/89, feriu a autonomia dos entes federados para fixar limites inferiores aos estabelecidos pela Constituição Federal no art. 37, XI (redação anterior), não podendo, por isso, subsistir.

De outra parte, ao afastar o redutor de 20% — estabelecido na LC 43/92 — em relação aos servidores que já haviam alcançado o montante do teto anterior, o aresto impugnado não dissentiu da orientação fixada por esta Corte, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade.

Meu voto, portanto, conhece em parte do recurso e nessa parte lhe dá provimento para indeferir parcialmente o mandado de segurança. Custas **ex lege**.

* * * * *

AFP/CA/emo

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA


RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 282.525-5

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**
RECTES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE - CLÁUDIO ZOCH DE MOURA
RECDOS. : ADALTON DE OLIVEIRA NOVO E OUTROS
ADVDA. : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 14.11.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson de Oliveira Almeida.


Ricardo Dias Duarte
R/ Coordenador